



Orientação nº 40 Vedações Eleitoral – IN Controladoria.

As vedações do período eleitoral começam a vigorar a partir de 03/julho/2020 e no sentido de cumprir a Resolução TCE/MS nº 124/2020, Lei Complementar nº 173/2020, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64, a Lei Eleitoral nº 9504/97 orientamos o seguinte:

- A Controladoria ou Controle Interno pode fazer uma Instrução Normativa de forma a repassar a todos os agentes públicos municipal as vedações no ano eleitoral, conforme modelo de IN com Cartilha anexa.

Essas vedações também poderiam ser emitidas por um Decreto do Prefeito Municipal, entretanto consideramos ser conveniente que a Controladoria faça a Instrução Normativa, tendo em vista que as vedações da Lei Eleitoral recaem sobre todos os agentes públicos inclusive ao Prefeito que poderá estar em reeleição.

Sabemos que o País esta discutindo nova data para eleições municipais e deverão ser alterados também os prazos. Entretanto, optamos por publicar essa IN que deve estar vigorando a partir de 03/julho/2020 e depois se houver alteração faremos retificações.



ANEXO - CARTILHA

1- RESTRIÇÕES NA ÁREA DE PESSOAL

CONDUTAS VEDADAS	FUNDAMENTO	PERÍODO	DESCUMPRIMENTO
Nos 180 dias anteriores ao final de mandato: aumentar despesa com pessoal, sob pena dos atos serem considerados nulos de pleno direito.	LRF, art. 21, parágrafo único.	04.07.20 20 a 31.12.2020.	Pena de reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-G do Código Penal.
Ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.	LRF, art. 21, inciso III	28/05/2020	Introduzido pela LC 173/2020
A aprovação, a edição ou a sanção, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. As restrições devem ser aplicadas inclusive durante o período de reeleição	LRF, art. 21 inciso IV	a) 04/07/2020 b) 28/05/2020	Introduzido pela LC 173/2020



<p>Nos 180 dias antes das eleições e até a posse dos eleitos: fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano de 2020.</p>	<p>Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VIII.</p>	<p>De 07.04.2020 a 31.12.2020</p>	
<p>Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos: nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público.</p> <p>EXCEÇÃO para os casos de:</p> <ul style="list-style-type: none">i) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;ii) nomeação de aprovados em concursos públicos homologados até 04.07.2020;iii) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.	<p>Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso V.</p>	<p>De 04.07.2020 a 31.12.2020</p>	<p>Acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e, quando praticada, sujeitará os responsáveis a multas no valor de cinco mil a até cem mil UFIR, que serão duplicadas a cada reincidência</p>



<p>A despesa total com pessoal, considerando o limite definido no inciso III do art. 20 da LRF, não poderá exceder à receita corrente líquida do ente.</p>	<p>Quando ultrapassar a 90% desse limite, o Tribunal de Contas expedirá ato de alerta para o respectivo Poder (art. 59, § 1º, inciso II, da LR</p>	
<p>Se o limite de despesa total com pessoal for ultrapassado, especialmente no primeiro quadrimestre do ano.</p>	<p>O percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, e ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas: i) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; ii) exoneração de servidores não estáveis.</p>	<p>SUSPENSO no período de Calamidade por força do inciso I do §1º do art. 65 da LRF.</p>
<p>Se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite (art. 20, inciso III, da LRF</p>	<p>são vedados ao Poder Municipal que houver incorrido no excesso: i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; ii) criação de cargo, emprego ou função; iii) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; iv) contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias),,; v) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.</p>	
<p>A revisão geral de remuneração anual, observado, necessariamente, o limite de despesas de pessoal, pode se efetivar, concorrentemente: i) na mesma data e sem distinção de índices, no âmbito do Poder; ii) objetivando recompor a remuneração, considerando a inflação dos doze meses anteriores; iii) para recuperar o poder de compra dos servidores, em conformidade com mandamento inscrito no inciso X do art. 37 da Constituição Federal</p>		



2- RESTRIÇÕES DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

CONDUTAS VEDADAS	FUNDAMENTO	PERÍODO
No exercício de 2020: contratar operação de crédito para atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, por antecipação de receita orçamentária (ARO).	LRF, art. 38, inciso IV, alínea 'b'.	De 01.01.2020 a 31.12/2020
Quando o limite para endividamento do Município for ultrapassado, no primeiro quadrimestre de 2020: realizar operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.	LRF, art. 31, § 1º, inciso I, e § 3º.	De 01.01.2020 a 31.12.2020 SUSPENSO por força do Estado de Calamidade, nos termos do inciso I do art. 65 da LRF
Nos meses de setembro a dezembro de 2020 : contratar operação de crédito.	Resolução Senado n. 43/2001, art. 15.	De 03.09.2020 a 31.12.2020
Enquanto perdurar o excesso do limite com despesas de pessoal: contratar operações de crédito EXCETUAM-SE desta vedação as operações destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	LRF, art. 23, §§ 3º e 4º.	De 01.01.2020 a 31.12.2020 SUSPENSO por força do Estado de Calamidade, nos termos do inciso I do art. 65 da LRF
Vencido o prazo para retorno da dívida consolidada ao limite (art. 31 da LRF), e enquanto perdurar o excesso, o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado, inclusive medidas de limitação de empenho. SUSPENSO por força do Estado de Calamidade, nos termos do inciso I do art. 65 da LRF.		



3-RESTOS À PAGAR

CONDUTAS VEDADAS	FUNDAMENTO	PERÍODO
Nos meses de maio a dezembro de 2020: i) contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nesse período; ou ii) tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para seu pagamento.	LRF, art. 42.	De 01.05.2020 a 31.12.2020 SUSPENSO por força do Estado de Calamidade, nos termos do inciso II do art. 65 da LRF, alterado pela LC 173/2020 para despesas de enfrentamento da COVID-19
No mês de dezembro de 2020: empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.	Lei n. 4.320/1964, art. 59, §1º	De 01.12.2020 a 31.12.2020
No mês de dezembro de 2020: assumir compromissos financeiros, por qualquer forma, para execução depois do término do mandato	Lei n. 4.320/1964, art. 59, § 2º.	De 01.12.2020 a 31.12.2020

Para assumir obrigação de despesa, através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou outra forma semelhante, no mês de dezembro de 2020, o Prefeito deve verificar se haverá disponibilidade financeira para pagamento de parcelas nesse exercício, levando em consideração, também, os encargos e as despesas compromissadas, a pagar até o final do exercício ou assegurando disponibilidade de caixa para o ano seguinte.



As despesas e os encargos assumidos, para pagamento no ano de 2020, devem ser reunidos para apuração das disponibilidades financeiras para quitação, observando:

- i) não assumir novo compromisso, sem que haja previsão de caixa para atender ao respectivo pagamento, não incluídos empenhos de despesas contraídas antes dos oito meses do final do mandato;
- ii) a verificação da disponibilidade de caixa deverá levar em conta o saldo existente em 30.04.2020, considerando no levantamento os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os compromissos a pagar, até o final de 2020; Art. 42 da LRF, **SUSPENSO por força do Estado de Calamidade, nos termos do art. 65 da LRF, alterado pela LC 173/2020.**
- iii) não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas, de natureza diversa à respectiva destinação, os recursos vinculados a convênios, ao FUNDEB e às reservas previdenciárias;
- iv) manter disponibilidades suficientes para quitar despesas empenhadas e liquidadas, contraídas nos meses de maio a dezembro de 2020, devendo as parcelas liquidadas, se for o caso, serem pagas com recursos consignados no orçamento a que se vinculam;
- v) o cancelamento de restos a pagar liquidados e processados **é ilegal**, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir, abrindo-se a possibilidade de um estorno, e nos casos comprovados de calamidade pública.



4- GASTOS COM PUBLICIDADE

CONDUTAS VEDADAS	FUNDAMENTO	PERÍODO
No primeiro semestre de 2020: realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam à média dos gastos no primeiro semestre dos anos de 2017, 2018 e 2019. EXCEÇÃO à previsão constante da letra 'a': i) situação de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VII.	De 01.01.2020 a 03.07.2020
Nos 3 meses antes das eleições: autorizar gastos com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VI, 'b'.	De 04.07.2020 a 03.10.2020
Nos 3 meses antes das eleições: fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso VI,	De 04.07.2020 a 03.10.2020
É recomendável aos Municípios identificar e determinar, especificadamente, as despesas com publicidade e propaganda de interesse geral, diferenciando-as das despesas com publicidade legal, publicidade obrigatória e publicação oficial, realizadas para divulgação de atos oficiais, balanços, atas, editais, decisões, avisos e outros atos e medidas de publicação obrigatória da administração pública, com o objetivo de atender a prescrições legais.		



5- OUTRAS OCORRÊNCIAS

OUTRAS VEDAÇÕES NA LEI ELEITORAL		
As vedações a seguir aplicam-se a quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública.		
Durante o ano de 2020: fazer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. No caso de distribuição de bens, são EXCEPCIONALIZADOS os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, quando o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, contudo os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantidas. OBS nossa: A Portaria nº 58, de 15 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, que aprova a Nota Técnica nº 20/2020, traz orientações sobre oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia de COVID-19, prevê que benefícios eventuais, por ser garantia do SUAS, não são abrangidos pela vedação do período Eleitoral.	Lei n. 9.504/1997, art. 73, §§10 e 11.	De 01.01.2020 a 31.12.2020 Caso a distribuição de bens e valores seja efetivada, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública, direta ou indireta; A vedação da cessão de bens não se aplica a bem público de uso comum (ex: ruas, praças), nem à disponibilidade de prédios públicos para a realização de convenção partidária (art. 8º, § 2º e art. 73, I da Lei Federal nº 9.504/ 1997)	Lei n. 9.504/1997, art. 73, inciso I.	De 01.01.2020 a 31.12.2020



Usar materiais ou serviços, custeados com recurso público, em benefício de candidato, partido político ou coligação;	Lei n. 9.504/1997, art.73, inciso II.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
Ceder ou usar serviço de servidor ou empregado público em campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal. O servidor ou empregado público poderá participar de campanhas eleitorais quando estiver em férias ou em licença, sem qualquer atividade junto à Administração.	Lei n. 9.504/1997, art.73, inciso III.	De 01.01.2020 a 31.12.2020
Fazer ou permitir uso promocional e a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público com fim eleitoral.	Lei n. 9.504/1997, art.73, inciso IV.	De 01/01/2020 a 31/12/2020
Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral: contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, para a realização de inaugurações.	Lei n. 9.504/1997, art. 75.	De 04.07.2020 a 03.10.2020
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito.	Lei n. 9.504/1997, art.73, inciso VI, 'c'.	De 04/07/2020 a 03.10.2020
Candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, bem como convidar outros candidatos. A presença física de candidato em solenidade, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é suficiente para caracterizar a conduta vedada.	Lei n. 9.504/1997, art. 77.	De 04/07/2020 a 03.10.2020



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º xx, DE xx DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos municipais em período eleitoral do ano 2020 no Município de xxxxxx/MS.

A **Controladoria Geral** do Município de xxxxxx, no uso das atribuições legais contidas na xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, e

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração zelar pelos princípios da moralidade, da publicidade de seus atos e demais princípios administrativos;

CONSIDERANDO o disposto na legislação reguladora das eleições e, de modo especial, os prazos e as proibições previstos, para gestores e agentes públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir a Resolução TCE/MS nº 124/2020, a Lei Complementar nº 173/2020, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4.320/64, a Lei Eleitoral nº 9504/97 e demais normas vigentes;

CONSIDERANDO que é atribuição desta **Controladoria** orientar os agentes públicos municipais visando o cumprimento das normas legais, zelando pelo patrimônio público e evitando atos de improbidade administrativa:

RESOLVE:

Art. 1º Em missão de orientar os agentes públicos municipais de modo a prevenir quaisquer condutas que possam ser interpretadas como danosas à lisura do processo eleitoral, a presente Instrução Normativa traz a relação de condutas não admitidas em período eleitoral, pelos agentes públicos municipais, contidas na Cartilha anexa.



Art. 2º Todos os agentes públicos municipais deverão seguir as determinações e atender aos dispositivos constantes no anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 3º A infração de quaisquer de seus dispositivos ou da Legislação Eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do agente público que vier a praticá-la, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, eleitoral, civil e penal pelos atos a que der causa;

Art. 4º Os esclarecimentos adicionais ou omissão gerada por esta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto à Procuradoria Jurídica do Município, bem como a Controladoria Geral do Município, que aferirão a fiel observância de seus dispositivos.

Art. 5º Tendo em vista as constantes modificações na legislação que rege a Administração Pública é necessário o permanente reporte à legislação pertinente ao assunto e suas alterações, em especial as alterações que poderão advir com a mudança na data das eleições municipais neste ano de 2020.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXX/MS, XX de XXXX de 2020.